

Orientações

que alteram as Orientações EBA/GL/2015/18 relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirigem principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até [27.10.2026]. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2026/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, de 15.12.2010, p. 12).

2. Destinatários

As presentes Orientações dirigem-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Aplicação

Data de aplicação

As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 11 de janeiro de 2027.

4. Alterações

As Orientações EBA/GL/2015/18 relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho são alteradas do seguinte modo:

(i) Alterações ao Capítulo 2 «Objeto, âmbito de aplicação e definições»

1. O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As presentes Orientações dizem respeito a procedimentos de governação e de monitorização de produtos para criadores e distribuidores como parte integrante dos seus requisitos organizacionais gerais ligados aos seus sistemas de controlo interno. Referem-se a estratégias, funções e processos internos destinados à conceção de produtos, à sua colocação no mercado e à revisão dos mesmos ao longo do seu ciclo de vida. Estabelecem procedimentos adequados com vista a assegurar o respeito pelos interesses, objetivos e características do mercado alvo. Estes procedimentos de governação e monitorização de produtos devem também ser estabelecidos pelos criadores e distribuidores de produtos com características ambientais, sociais e de governação (ASG), caso ofereçam e comercializem esses produtos aos consumidores. Estas Orientações não se referem à adequação dos produtos a um consumidor concreto.»

2. No n.º 6, a expressão «CRD IV» é substituída por «CRD» e é aditado o seguinte ponto:

«- o n.º 1 do artigo 32.º da Diretiva 2023/2225/UE («Diretiva sobre os contratos de crédito

aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE (CCD)»).

3. O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. As autoridades competentes podem querer ponderar a aplicação das presentes Orientações a outras entidades sob sua jurisdição que não se enquadrem no âmbito dos atos legislativos *supra* mencionados, mas relativamente às quais as autoridades competentes tenham competências de supervisão.»

4. O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. As presentes Orientações complementam outras orientações da EBA que possam ser relevantes para a governação e monitorização de produtos, em especial, as Orientações da EBA sobre governo interno, emitidas ao abrigo do artigo 74.º da CRD. Estas Orientações devem também ser lidas em conjunto com as Orientações da EBA sobre a gestão do risco de terceiros no que diz respeito a serviços não relacionados com as TIC² e com as Orientações da EBA sobre a gestão dos riscos ambientais, sociais e de governação (ASG)³, no que se refere às instituições financeiras abrangidas pelos respetivos âmbitos de aplicação.»

5. Os n.ºs 12 e 13 são suprimidos da secção «Destinatários».

6. No n.º 15, na definição do termo «Criador» é aditada a seguinte alínea:

«e) mutuante na aceção do n.º 2 do artigo 3.º da CCD.»

7. No n.º 15, na definição do termo «Produto», na alínea f) a expressão «CRD IV» é substituída por «CRD» e a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “Contratos de crédito” na aceção do n.º 3 do artigo 4.º da MCD e do n.º 3 do artigo 3.º da CCD».

8. No n.º 15, na definição do termo «produto» a alínea h) é suprimida.

(ii) Alterações à Orientação 1: Criação, proporcionalidade, revisão e documentação

9. A Orientação 1.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.3 Ao lançar um novo produto, o criador deve garantir que os procedimentos de governação e monitorização de produtos sejam tidos em conta na política de aprovação de novos produtos (PANP) em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno, emitidas ao abrigo do artigo 74.º da CRD, nos casos em que esta seja aplicável.»

² Orientações da EBA sobre a gestão adequada do risco de terceiros no que diz respeito a serviços não relacionados com as TIC

³ EBA/GL/2025/01: [Final Guidelines on the management of ESG risks.pdf](#)

(iii) Alterações à Orientação 2: Funções de controlo interno do criador

10. A Orientação 2.1 passa a ter a seguinte redação:

«2.1 O criador deve assegurar que os procedimentos de governação e monitorização de produtos sejam parte integrante dos seus mecanismos de governação, incluindo do quadro de controlo interno a que se referem as Orientações da EBA sobre governo interno, emitidas ao abrigo do artigo 74.º da CRD, quando aplicável. Para o efeito, o órgão de administração do criador deve apoiar a implementação dos procedimentos e as respetivas revisões subsequentes.»

11. É inserida a Orientação 2.1a com a seguinte redação:

«2.1a O órgão de administração do criador deve implementar processos sólidos para identificar e prevenir práticas de branqueamento ecológico (“greenwashing”), bem como para gerir e supervisionar os riscos decorrentes do branqueamento ecológico ou da perceção de práticas de branqueamento ecológico, tal como também decorre das Orientações da EBA sobre a gestão dos riscos ambientais, sociais e de governação (ASG), nos casos em que sejam oferecidos ou comercializados aos consumidores produtos com características ASG.»

12. A Orientação 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3 As responsabilidades pela supervisão deste processo pela função de gestão de riscos e pela função de conformidade (“compliance”) devem, sempre que aplicável, ser integradas no respetivo âmbito de atuação e descrição de funções habituais, em conformidade com o estabelecido nas Orientações da EBA sobre governo interno, emitidas ao abrigo do artigo 74.º da CRD.»

13. A Orientação 2.4 passa a ter a seguinte redação:

«2.4 A direção de topo deve assegurar que o pessoal que participa na conceção de um produto esteja familiarizado com os procedimentos de governação e monitorização de produtos do criador; seja competente e possua a formação adequada; e compreenda e esteja familiarizado com as características, especificidades e riscos do produto, incluindo, quando aplicável, os relativos a produtos com características ASG.»

(iv) Alterações à Orientação 3: Mercado-alvo

14. A Orientação 3.1 passa a ter a seguinte redação:

«3.1 O criador deve definir, nos seus procedimentos de governação e monitorização de produtos, quais as etapas e as características, incluindo, quando aplicável, características ASG, que têm de ser acompanhadas tendo em vista a identificação e a atualização, sempre que necessário, do mercado-alvo relevante de um produto.»

15. A Orientação 3.2 passa a ter a seguinte redação:

«3.2 O criador deve, depois de identificar o mercado-alvo, garantir que o produto, incluindo, quando aplicável, o produto com características ASG, é adequado aos interesses, objetivos e características desse mercado.»

16. A Orientação 3.3 passa a ter a seguinte redação:

«3.3 O criador só deve conceber e colocar no mercado produtos com características, incluindo, quando aplicável, produtos com características ASG, encargos e riscos que atendam aos interesses, objetivos e características do mercado-alvo específico identificado para o produto e que sejam benéficos para o mesmo.»

(v) Alterações à Orientação 7: Canais de distribuição

17. A Orientação 7.1 passa a ter a seguinte redação:

«7.1 O criador deve selecionar os canais de distribuição apropriados para o mercado-alvo específico. Para o efeito, o criador deve selecionar distribuidores que possuam os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para colocar corretamente cada um dos produtos no mercado e prestar informações adequadas de forma a explicar as características e os riscos do produto para os consumidores, incluindo, quando aplicável, os relativos ao produto com características ASG. Ao selecionar os seus canais de distribuição, o criador poderá considerar, tendo em conta os consumidores, limitar a distribuição de um produto específico a canais com determinadas características.»

(vi) Alterações à Orientação 8: Informação aos distribuidores

18. É aditada a seguinte alínea à Orientação 8.3:

«c) sempre que aplicável, nomeadamente no caso de produtos com características ASG, garantir que a comunicação relacionada com a sustentabilidade é justa, clara e não induz em erro, e que as alegações de sustentabilidade são exatas, fundamentadas, atualizadas, fornecem uma representação fiel do perfil global da instituição ou do perfil do produto e são apresentadas de forma compreensível, tal como também estabelecido nas Orientações da EBA sobre a gestão dos riscos ambientais, sociais e de governação (ASG).»

(vii) Alterações à Orientação 12: Informação e apoio relativamente aos procedimentos do criador

19. A Orientação 12.1 passa a ter a seguinte redação:

«12.1 O distribuidor deve ter em conta as informações fornecidas pelo criador e divulgar ao consumidor, incluindo, quando aplicável, no caso de produtos com características ASG, uma descrição das principais características do produto, respetivos riscos e eventuais limitações e o preço total do produto a suportar pelo consumidor, incluindo todas as comissões, encargos e despesas associadas, devendo ainda disponibilizar o material adicional fornecido pelo criador para ser utilizado pelo mercado-alvo.»

20. É inserida a Orientação 12.1a com a seguinte redação:

«12.1a O distribuidor deve, no caso de produtos com características ASG, assegurar que a comunicação relacionada com a sustentabilidade é justa, clara e não induz em erro, e que as alegações de sustentabilidade são exatas, fundamentadas, atualizadas, fornecem uma representação fiel do perfil global da instituição ou do perfil do produto e são apresentadas de forma compreensível, tal como também estabelecido nas Orientações da EBA sobre a gestão dos riscos ambientais, sociais e de governação (ASG).»

(viii) Alterações ao Capítulo 6 «Externalização (“outsourcing”):

21. O Capítulo 6 «Externalização (“outsourcing”)) é suprimido.
